



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

LEI Nº 2.940, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre o licenciamento ambiental no município de Jaru, institui taxas municipais pela prestação de serviços ambientais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei fixa normas para o licenciamento ambiental no âmbito do Município de Jaru e institui taxas municipais pela prestação de serviços ambientais através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições.

Art. 2º As taxas municipais de prestação de serviços ambientais têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços ambientais pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, pela análise prévia de licenças ambientais, análise de estudos de impacto ambiental, análise de relatório de monitoramento ambiental, autorização de corte de vegetação, pareceres e laudos técnicos, e outras atividades, de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 3º Os serviços e atividades sujeitos à Taxa de Prestação de Serviços Ambientais são os especificados no Anexo I desta lei.

Art. 4º A exploração ou a instalação de atividades que possam, de alguma forma, interferir no meio ambiente, somente serão permitidas após a emissão do licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza ou licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, ainda são avaliados impactos causados pelo empreendimento, tais como: seu potencial ou sua capacidade de gerar líquidos poluentes (despejos e efluentes), resíduos sólidos, emissões atmosféricas, ruídos e o potencial de risco, como por exemplo, explosões e incêndios.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidas pelo proprietário ou empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

III - Licença Prévia ou de Localização (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

IV - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

V - Licença de Operação (LO): autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

VII - Autorização Ambiental Simplificada (AAS): aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor e/ou degradador. Atesta a viabilidade ambiental, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos. Aprovam os planos, programas e/ou projetos, define as medidas de controle ambiental e demais

condicionantes determinadas pelo órgão municipal competente, e autoriza o funcionamento do empreendimento ou atividade.

VIII - Licença Municipal de Extração Mineral: autorização expedida pelo Prefeito e o Secretário Municipal de Meio Ambiente, ou quem lhe suceder nas atribuições, em obediência aos regulamentos administrativos locais, permitindo que o requerente, extraia o bem mineral, dentro de uma área previamente demarcada, requerida e aprovada, junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) por um determinado tempo, de acordo com a disponibilidade da jazida, não superior a 20 (vinte) anos;

IX - Certidão de Viabilidade Ambiental - CVA: A Certidão Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Ambiental declara, atesta, certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

a) Aplica-se a Certidão Ambiental aos seguintes casos:

1. atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações, Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

2. atestado de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

3. atestado de inexistência ou existência, nos últimos 5 (cinco) anos, de infração ambiental praticada pelo requerente, sendo seu requerimento facultativo;

4. atestado de inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contempladas no Anexo II desta Lei, ou em outra lei ou ato normativo, sendo seu requerimento facultativo;

5. declaração sobre a inserção ou não de imóvel em unidade de conservação municipal;

6. A Certidão Ambiental pode ser concedida em outras situações não relacionadas no *caput* deste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do Órgão Ambiental municipal.

X - Autorização Ambiental (AA): A Autorização Ambiental é o ato administrativo mediante o qual o Órgão Ambiental autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração:

a) Aplica-se a Autorização Ambiental para:

1. execução de obras emergenciais, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou

comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares;

2. supressão de vegetação nativa, nos casos previstos na legislação;
3. intervenção em Área de Preservação Permanente, nos casos previstos na legislação;
4. corte, poda ou transplante de vegetação;
5. pesquisa e coleta científica de flora dentro de unidades de conservação municipais;
6. uso de equipamento sonoro;
7. avaliação para instalação de sistema de tratamento de efluente individual;
8. autorização para uso de áreas verdes públicas;
9. autorização para escavação de tanque seco fora da APP;
10. realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola;
11. desassoreamento e limpeza de corpos, cursos d'água e nascentes;
12. empreendimentos e atividades que se enquadrem nos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, conforme regulamento.

XI - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividades, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:

- a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), nos termos do artigo 6º da Resolução Conama nº 001/86;
- b) Plano de Controle Ambiental (PCA) conforme termo de referência, a ser apresentado na solicitação da LI;
- c) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- d) Cadastro Ambiental Simplificado (CAS) apresentado junto ao pedido do AAS;
- e) Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA), apresentado por atividade devidamente licenciada a SEMINFRAM;
- f) Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIVI);
- g) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)/ ou Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde (PGRSS).
- h) Memorial de Descritivo do Empreendimento (MDE).

XII - Impacto Ambiental: Toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, assim como os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

XIII - Termo de Referência (TR): roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

XIV - Impacto Ambiental Local: aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do Município de Jarú, sem ultrapassar o seu limite territorial;

XV - Degradação Ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;

XVI - Poluição: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de energia ou por substância sólida, líquida ou gasosa ou combinação de elementos, em níveis capazes de ser prejudicial à saúde, ocasionar danos relevantes à fauna, flora e outros recursos naturais, afetar as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, emitir matérias ou energia em desacordo com os padrões da legislação vigente;

XVII - Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA): documento técnico, elaborado conforme termo de referência determinado conforme instrução normativa, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, apresentado ao órgão competente ambiental de período variável, de acordo com o estabelecido na licença ambiental expedida e em vigência, onde deverá constar dados e acompanhamento da gestão ambiental do empreendimento, de forma a garantir a manutenção da mitigação do impacto da atividade no ambiente.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO E DO FATO GERADOR

Art. 6º As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fato gerador a atuação do Órgão Ambiental na prestação de serviços ambientais e nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, segundo o porte e o potencial poluidor, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental ou impacto ambiental local no âmbito do Município de Jarú, definidos nos Anexos desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

Parágrafo único. São considerados sujeitos passivos da taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver os empreendimentos ou atividades nos termos do *caput* deste artigo ou demandem a prestação de algum dos serviços ambientais especificados nos Anexos desta Lei.

Art. 7º A localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que se enquadrem nos termos desta lei dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela Prefeitura do Município de Jaru, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 8º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, os empreendimentos e atividades, definidos na forma desta lei conforme a Política Municipal de Meio Ambiente e Código Ambiental Municipal, através da legislação e regulamentação do Licenciamento Ambiental do Município, inclusive aqueles já previstos em Leis Estaduais e Federais, concedidos através de convênio específico com o órgão licenciador.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 9º Compete à Prefeitura do Município de Jaru, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, a fiscalização, a autorização e os licenciamentos ambientais de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, de que trata esta Lei e seus regulamentos, e daquelas que lhe forem delegadas pelos demais entes federativos, por instrumento legal ou convênio e, conforme Termo de Cooperação Técnica formalizado entre o Estado de Rondônia e o Município de Jaru celebrando o repasse das ações de Licenciamento Ambiental no que tange o impacto local.

Art. 10. Ao Município, no exercício de sua competência de controle, compete expedir os seguintes documentos:

- I Autorização Ambiental (AA);
- II Certidão de Viabilidade Ambiental (CVA);
- III Licença Municipal de Extração Mineral;
- IV Autorização Ambiental Simplificada (AAS);
- V Licença Municipal Prévia (LP);
- VI Licença Municipal de Instalação (LI);
- VII Licença Municipal de Operação (LO);

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 11. Ficam estabelecidos os prazos de validade de cada tipo de licença, especificado no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) será estipulado pelo órgão Ambiental Municipal sendo o prazo de validade, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por mais 12 (doze) meses, ressalvadas as exceções previstas em lei.

II - o prazo de validade da Autorização Ambiental Simplificada (AAS) será de 01 (um) ano a 04 (quatro) anos contado a partir da data de sua expedição, sendo o Órgão Ambiental competente para estabelecer prazos de validade específicos aos empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, comprovem a eficiência da gestão ambiental no âmbito do empreendimento;

III - o prazo de validade da Licença Prévia é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 2 (dois) anos.

IV - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) será, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não sendo superior a 2 (dois) anos;

V - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os Planos de Controle Ambiental e será de, no mínimo, de 2 (dois) anos e, no máximo, de 5 (cinco) anos;

VI - o prazo de validade da Licença Municipal de Extração Mineral será de acordo com o tamanho da jazida requerida junto ao DNPM, não podendo ser inferior a 03 (três) anos e superior a 10 (dez) anos.

§ 1º A Licença Municipal Prévia ou de Localização (LP) e a Licença Municipal de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos na legislação Estadual e Federal.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores àqueles estabelecidos no inciso V.

§ 3º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso V.

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 5º Para renovação da LO o empreendedor já deverá ter apresentado os relatórios de monitoramento ambiental conforme determinados na licença em vigência.

§ 6º Os RMAs deverão ser acompanhados de laudo laboratorial de análise de água e efluentes, quando for o caso; de certificados de coleta de resíduos sólidos, ou outro documento pertinente à atividade, constatando a gestão ambiental eficiente do empreendimento e Anotação de Responsável Técnico Habilitado.

§ 7º A não apresentação do RMA dentro do período estabelecido na licença incorrerá em multa automática pela ausência do automonitoramento nos termos definidos nos anexos desta lei, ainda poderá acarretar em cancelamento da licença em vigência.

§ 8º A cobrança de taxas será proporcional ao período de validade da licença, autorizações, certidões ou outros serviços ambientais prestados sendo o estabelecido nos anexos o valor da taxa correspondente ao prazo mínimo.

§ 9º A prorrogação das autorizações ambientais, quando couber, deve ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Órgão Ambiental.

Art. 12. Caberá a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, por ato próprio, definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e demais complementações necessárias, levando em consideração as especificidades, os fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades.

Art. 13. A licença ambiental para estabelecimentos, empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ou degradação ambiental, dependerá de prévio estudo ambiental, de acordo com os Termos de Referência disponibilizados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, a ser elaborado pelo próprio requerente da licença ou por profissional por aquele escolhido.

Parágrafo único. O responsável pelo empreendimento, estabelecimento ou atividade dará publicidade aos instrumentos de gestão de que trata o *caput* deste artigo, garantindo a realização de reuniões ou audiências públicas, de acordo com a regulamentação.

Art. 14. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

IV - fundado receio de dano ao meio ambiente em decorrência de falhas ou omissões no Licenciamento Ambiental.

Art. 15. A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos à Licença Ambiental (prévia, instalação e operação) terá como base de cálculo seu porte e potencial poluidor, sendo esses classificados em baixo, médio e alto.

Parágrafo único. Os demais serviços terão taxa fixa de acordo com tabela presente nos anexos desta lei.

Art. 16. Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental estão fixados no Anexo desta Lei.

Art. 17. O pagamento da taxa de licenciamento ambiental e demais serviços será devido por ocasião de seu requerimento.

§ 1º Também será devida a taxa nos casos de renovação e emissão de segunda via.

§ 2º A emissão de segunda via de licença expedida terá o valor correspondente a 20 % do valor fixado para cobrança de taxa da referida licença.

§ 3º A mudança de titularidade do empreendimento terá valor correspondente a 50% do valor fixado para cobrança de taxa da referida licença, desde que mantenha o mesmo potencial poluidor e porte do empreendimento.

§ 4º Nos casos em que o empreendimento licenciado envolver mais de uma tipologia de atividades, o porte limite será a soma dos portes limites definidos para cada atividade e o potencial de poluição será o da atividade mais poluidora (mais alto).

§ 5º No decorrer do processo de licenciamento ambiental, sendo observada incompatibilidade do porte ou potencial poluidor declarado com o existente, será exigido do empreendedor complementação da taxa.

§ 6º Os empreendimentos enquadrados na Agricultura Familiar (Lei nº11.326/06), piscicultura até 5 ha de lâmina d'água e agroindústrias que possuam a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ou Declaração de Atendimento de Assistência Técnica Rural pela EMATER-RO, Declaração de Agricultura Familiar emitida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente (SEMIFRAM) ou CEPLAC, terão taxa diferenciada conforme definido nos Anexos.

Art. 18. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento

correspondente à licença a ser requerida. A documentação que deverá ser apresentada será de acordo com cada modalidade de licença requerida ou determinado pelo órgão ambiental local;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade com publicação original em jornal local de circulação diária ou regional ou no Diário Oficial ou publicação em jornal online.

III - realização pelo Órgão Ambiental de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - análise pelo órgão ambiental competente, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI - audiência ou reunião pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VII - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VIII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município;

IX - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo único. No procedimento de Licenciamento Ambiental será facultado ao órgão ambiental a solicitação da certidão do Município, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo e, quando for o caso, outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 19. O Órgão Ambiental definirá, se necessário, procedimentos específicos para as Licenças e Autorizações Ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental local, conforme estabelecido no Anexo ou incluídos por resolução específica aprovada pelo Conselho de Meio Ambiente e Saneamento Básico.

§ 2º Poderá ser admitido um único processo de Licenciamento Ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de

desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 20. O Órgão Ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do Órgão Ambiental competente.

Art. 21. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo Órgão Ambiental, dentro do prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. Antes de expirado, o prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado, mediante justificativa do empreendedor e anuência do Órgão Ambiental.

Art. 22. O não cumprimento do prazo estipulado no artigo 22 sujeitará o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença ou autorização.

§ 1º O empreendedor poderá requerer o desarquivamento de seu pedido de licença ou autorização no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de arquivamento, visando à continuidade do processo de licenciamento.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não havendo pedido de desarquivamento, o processo de licenciamento será arquivado definitivamente.

Art. 23. O arquivamento definitivo do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 21, mediante novo pagamento das taxas correspondentes.

Art. 24. Os estudos e relatórios necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

§ 1º Os estudos ambientais a que se refere o *caput* deste artigo contemplarão, a critério do Órgão Ambiental, a análise sobre a sinergia dos impactos ambientais negativos quanto a outros empreendimentos em operação ou projetados para a mesma área de influência;

§ 2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas,

civis e penais.

Art. 25. Para o licenciamento ambiental, além das taxas legalmente incidentes correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais e acompanhamento da gestão ambiental, tais como:

I - coleta e aquisição de dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração dos estudos, destino dos resíduos sólidos e relatórios ambientais; devendo ser fornecidas 1 (uma) cópia impressa e 1 (uma) cópia digital no ato do protocolo do processo.

Art. 26. Poderá ser fornecida Licença Municipal de Operação a título precário, com validade nunca superior a 6 (seis) meses, nos casos em que for necessário o funcionamento ou operação da fonte para teste de eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

Art. 27. Ficam criadas as seguintes Taxas de Licenciamento Ambiental:

I - Taxa de Licença Prévia - TLP;

II - Taxa de Licença de Instalação - TLI;

III - Taxa de Licença de Operação - TLO;

IV - Taxa de Autorização Ambiental Simplificada - TAAS;

V - Taxa de Renovação de Licença Ambiental - TRLA;

VI - Taxa de Autorização Ambiental - TAA;

VII - Taxa de vistoria de Viabilidade Ambiental - TVVA;

VIII - Taxa de Licença Municipal de Extração Mineral - TLMEM;

IX - Taxa de Análise de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;

X - Taxa de Análise de RMA;

XI - Taxa de Emissão de segunda via de documentos ambientais;

XII - Taxa de Alteração de titularidade;

XIII - Taxa de cópias;

XIV - Taxa de Serviços Ambientais Diversos - TSAD.

Art. 28. Os recursos oriundos do pagamento das taxas de que trata esta Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, cabendo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, a fiscalização dos referidos recursos, destinados a desenvolver os programas e trabalhos relacionados à preservação, defesa e desenvolvimento do meio ambiente no município de Jaru.

Parágrafo único. Os valores arrecadados serão revertidos em ações, programas, projetos, atividades e equipamentos necessários à execução da política municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico.

Art. 29. O valor da Taxa de Renovação de Licença Ambiental e da Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental corresponde a 100% (cem por cento) do valor que seria cobrado a título de taxa para a emissão da Licença ou Autorização Ambiental que se pretende renovar ou prorrogar, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 30. Estão isentos do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental as obras e atividades executadas diretamente por órgão da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jaru e Estado de Rondônia e União.

Parágrafo único. Quando as obras ou atividades forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, as Taxas de Licenciamento Ambiental dos requerimentos serão pagas por essas pessoas jurídicas.

Art. 31. O recolhimento da taxa será efetuado em conta bancária vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, por meio do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico emitido em documento de Arrecadação Municipal DAM.

Parágrafo único. será utilizada como indexador dos valores da taxa de prestação de Serviços Ambientais dispostos no Anexo Único desta Lei, a Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM) do Município de Jaru, ou outro que vier a substituí-la.

CAPÍTULO VI

DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 32. O Órgão Ambiental Licenciador poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela

construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O Termo de Compromisso Ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo Órgão Ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, quando for o caso, com metas semestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, quando for o caso; e

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso Ambiental de que trata este artigo não impede a aplicação e execução de eventuais multas ambientais decorrentes de infrações administrativas ambientais.

§ 3º Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso Ambiental quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º O Termo de Compromisso Ambiental poderá permitir a continuidade, em caráter precário, do funcionamento de empreendimento ou atividade irregular que se encontre em operação na data de sua celebração, mediante a estipulação de condições, restrições e medidas de controle ambiental, contando que o empreendimento ou atividade em questão seja licenciável e seu funcionamento não possa ocasionar danos ao meio ambiente ou à saúde, conforme parecer técnico emitido pelo Órgão Ambiental.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Ficam a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, e o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico autorizados a expedir normas técnicas e definir padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos.

Art. 34. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação municipal, estadual e federal, bem como dos regulamentos e demais atos normativos expedidos para dar fiel cumprimento às leis.

Art. 35. Aplica-se aos empreendimentos e atividades aquícolas o disposto na Lei Estadual nº 3.437, de 9 de setembro de 2014 e suas alterações.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal poderá expedir decreto regulamentando a aplicação da presente lei.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jaru/RO, 14 de junho de 2021.

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 15/06/2021 às 10:21, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **572338** e o código verificador **506180B7**.

Seq.	Documento	Anexos	Data	ID
1	Anexo 2940		14/06/2021	572388
2	Anexo 2940		14/06/2021	572394

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
3	Anexo 2940	14/06/2021	572403
4	Anexo 2940	14/06/2021	572410

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	Comunicação Interna Circular 40	16/06/2021	574914
2	Ofício 499	17/06/2021	576894

Documento publicado no diário oficial municipal do dia **16/06/2021**, edição **2987**, página **211** e código verificador **8B10661A**.

Referência: [Processo nº 1-6599/2021](#).

Docto ID: 572338 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

LEI Nº 3.259, DE 28 DE JUNHO DE 2022*

Altera a Lei n.º 2.940, de 14 de junho de 2021, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no município de Jarú, institui taxas municipais pela prestação de serviços ambientais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto modificar e acrescentar os anexos da Lei n. 2.940, de 14 de junho de 2021, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no município de Jarú, institui taxas municipais pela prestação de serviços ambientais.

Art. 2º Os anexos I a IV da Lei n. 2.940, de 14 de junho de 2021, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no município de Jarú, institui taxas municipais pela prestação de serviços ambientais, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR em UPFM
1.1 Autorização sonora comercial para até 10 dias	50%
1.2 Autorização sonora automotiva	1
1.3 Autorização sonora para eventos de grande porte (acima de 1000 m ²)	2
1.4 Autorização sonora para eventos de médio porte (de 500m ² a 1000m ²)	1,0
1.5 Autorização sonora para eventos de pequeno porte (até 500m ²)	50%
1.6 Autorização para supressão arbórea até 4 unidades	50%
1.7 Autorização para supressão arbórea a partir de 5 unidades	1
1.8 Autorização para movimentação de terra em área urbana	1
1.9 Autorização para movimentação de terra em área rural	1

1.10 Autorização para instalação de sistema de tratamento de esgoto residencial sem lançamento em corpo receptor	1
1.11 Autorização para instalação de sistema de tratamento de esgoto residencial com lançamento em corpo receptor	4
1.12 Autorização para instalação de sistema de tratamento de efluente industrial	7
1.13 Elaboração, assinatura e monitoramento de TCA	2
1.14 Autorização Ambiental Simplificada para empreendimentos de até 300 m ² de área edificada	2
1.15 Autorização Ambiental Simplificada para empreendimentos de 301m ² até 600m ² de área edificada	3
1.16 Autorização Ambiental Simplificada para empreendimentos de 601m ² até 1.000m ² de área edificada	4
1.17 Autorização Ambiental Simplificada para empreendimentos acima de 1.001m ² de área edificada	6
1.18 Autorização Ambiental Simplificada para farmácias e drogarias	4
1.19 Licença Ambiental de Extração Mineral	4
1.20 Licença Ambiental Prévia para agroindustriais que possuem declaração de aptidão ao PRONAF (DAP) ou Declaração de Atendimento de Assistência Técnica Rural pela EMATER-RO	1
1.21 Licença Ambiental de Instalação para agroindustriais que possuem declaração de aptidão ao PRONAF (DAP) ou Declaração de Atendimento de Assistência Técnica Rural pela EMATER-RO	1
1.22 Licença Ambiental de Operação para agroindustriais que possuem declaração de aptidão ao PRONAF (DAP) ou Declaração de Atendimento de Assistência Técnica Rural pela EMATER-RO	1,5
1.23 Desarquivamento de processo de licenciamento	50%
1.24 Emissão de 2ª via de licenças, autorizações, e documentos em geral	50%
1.25 Análise de Plano de Controle Ambiental (PCA)	1
1.26 Análise de Relatório de Controle Ambiental (RCA)	1
1.27 Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) para empreendimentos de baixo potencial poluidor	1
1.28 Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) para empreendimentos de médio potencial poluidor	2
1.29 Análise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)	3
1.30 Análise de Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	1
1.31 Análise de Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	1
1.32 Análise de Estudo de Risco (ER)	1
1.33 Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)	1
1.34 Análise de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)	1
1.35 Análise de Outros Estudos, Relatórios, Planos e Projetos Ambientais especificados em Regulamento	1
1.36 Autorização de Faixas em vias públicas (por m ²)	50%
1.37 Autorizações Especiais	1

ANEXO II

ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
1	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL								
1.1	- Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	ANEXO V
1.2	- Preparação de subprodutos Não associado ao abate	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	ANEXO V
1.3	- Preparação de Conservação do pescado e fabricação De conservas de peixe	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	ANEXO V
1.4	- Fabricação de farinhas de carnes, sangue, osso, Peixes, penas e vísceras e produção de sebo	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	ANEXO V
2	PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS								
2.1	-Processamento, preservação e produção de conservas De frutas	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	ANEXO V
2.2	- Processamento, Preservação e produção de conservas de legumes e outros Vegetais	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	ANEXO V
2.3	- Produção de sucos De frutas e de legumes	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	ANEXO V
3	PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS								
3.1	- Produção de óleos Vegetais em bruto	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	ANEXO V
3.2	- Refino de óleos vegetais	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	ANEXO V
3.3	- Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem Animal não comestíveis	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	ANEXO V

PRODUÇÃO DE LATICÍNIOS

4									
4.1	- Fabricação de sorvetes	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	ANEXO IV
5	MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS								
5.1	- Beneficiamento e fabricação de produtos De arroz	área útil em m ²	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO V
5.2	- Moagem de trigo e Fabricação de derivados	área útil em m ²	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO V
5.3	- Produção de farinha de Mandioca e Derivados	área útil em m ²	até 1.000	de 1000,000 1 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO V
5.4	- Fabricação de fubá, farinha e outros derivados De milho - exceto óleo	área útil em m ²	até 1.000	de 1000,000 1 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO V
5.5	- Fabricação de amidos e féculas de vegetais e Fabricação De óleos de milho	área útil em m ²	até 1.000	de 1000,000 1 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,000 1 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO V
5.6	- Fabricação de rações Balanceadas para animais	área útil em m ²	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO V
5.6	- Beneficiamento, moagem e preparação de outros Produtos de origem vegetal.	área útil em m ²	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO V
6	TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ								
6.1	- Torrefação e moagem De café	área útil em m ²	até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	ANEXO V
6.1	- Fabricação de café solúvel	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO V
7	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS								
7.1	- Fabricação de biscoitos E bolachas	área útil em m	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO V

7.2	- Produção de derivados do cacau e elaboração De chocolates	área útil em m	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO V
7.3	- Produção de balas e semelhantes e de frutas Cristalizadas	área útil em m	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO V
7.4	- Fabricação de massas Alimentícias	área útil em m	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO V
7.5	- Preparação de especiarias, molhos, temperos e Condimentos.	área útil em m	até 1.000	de 1.000,0001 Até 2.000	De 2.000,0001 Até 5.000	De 5.000,0001 Até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO V
7.6	- Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros Alimentos conservados	área útil em m	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO V
7.7	- Fabricação de outros produtos alimentícios	área útil em m	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO V
8	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO								
8.1	- Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, De qualquer material	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000 0	BAIXO	ANEXO III
8.2	- Fabricação de outros Artefatos de couro	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000 0	BAIXO	ANEXO III
9	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS								
9.1	- Fabricação de calçados de couro	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000 0	BAIXO	ANEXO III
9.2	- Fabricação de tênis de qualquer material	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000 0	BAIXO	ANEXO III
9.3	- Fabricação de calçados de plástico	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000 0	BAIXO	ANEXO III
9.4	- Fabricação de calçados de outros materiais.	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000 0	BAIXO	ANEXO III
10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO EXCETO MÓVEIS								

10.1	- Produção de casas de madeira pré-fabricadas	área útil em m ²	até 750	de 750,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	MÉDIO	ANEXO VI
10.2	- Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO VI
10.3	- Fabricação de outros artigos de carpintaria	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO VI
10.4	- Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO VI
10.5	- Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado exceto móveis	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO VI
10.6	- Desdobro e processamento de madeira exótica	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	ANEXO VI
11	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO								
11.1	- Fabricação de embalagens de papel	área útil em m ²	até 500	de 500 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
11.2	- Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	área útil em m ²	até 500	de 500 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
12	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO								
12.1	- Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	ANEXO III
12.2	- Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	ANEXO III
13	EDIÇÃO E IMPRESSÃO								
13.1	- Edição; edição e impressão de jornais, revista e livros	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	ANEXO III
13.2	- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	ANEXO III

13.3	- Edição; edição e impressão de produtos gráficos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	ANEXO III
14	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA								
14.1	- Recondicionamento de pneumáticos	área útil em m ²	até 500	de 500 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
14.2	- Fabricação de artefatos diversos de borracha	área útil em m ²	até 500	de 500 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
15	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO								
15.1	- Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	área útil em m ²	até 500	de 500 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
15.2	- Fabricação de embalagem de plástico	área útil em m ²	até 500	de 500 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
15.3	- Fabricação de artefatos diversos de material plástico	área útil em m ²	até 500	de 500 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
16	FABRICAÇÃO DE VIDRO E PRODUTOS DE VIDRO								
16.1	- Fabricação de vidro plano e de segurança	área útil em m ²	até 500	de 500 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
16.2	- Fabricação de embalagens de vidro	área útil em m ²	até 500	de 500 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
16.3	- Fabricação de artigos de vidro	área útil em m ²	até 500	de 500 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
17	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE								
17.1	- Fabricação de artefatos de concreto, cimento, Fibrocimento, gesso e estuque	área útil em m ²	até 500	De 500 até 2.000	De 2.000,0001 Até 10.000	De 10.000 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
17.2	- Fabricação de massa de concreto e argamassa para construção	área útil em m ²	até 500	de 500 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
18	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS								
18.1	- Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exceto azulejos e pisos	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	ANEXO III
18.2	- Fabricação de azulejos e pisos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001	de 2.000,0001	de 10.000,0001	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III

				até 2.000	até 10.000	até 30.000			
18.3	- Fabricação de produtos cerâmicos refratários	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
18.4	- Fabricação de outros produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
19	APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS								
19.1	- Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
19.2	- Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
20	INDÚSTRIA METALÚRGICA								
20.1	- Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
20.2	- Fabricação de tubos de aço com costura - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
20.3	- Fabricação de outros tubos de ferro e aço - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
21	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA								
21.1	- Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
21.2	- Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
21.3	- Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III

21.4	- Fabricação de obras de caldeiraria pesada	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
22	FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS								
22.1	- Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
22.2	- Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
23	FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS								
23.1	- Produção de forjados de aço	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
23.2	- Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
23.3	- Produção de artefatos estampados de metal	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
23.4	- Metalurgia do pó	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
23.5	- Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
24	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS								
24.1	- Fabricação de artigos de cutelaria	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
24.2	- Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
24.3	- Fabricação de ferramentas manuais	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL								
25.1	- Fabricação de embalagens metálicas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III

25.2	- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
25.3	- Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
25.4	- Fabricação de outros produtos elaborados de metal	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
26	FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO								
26.1	- Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças - exceto para aviões e veículos rodoviários	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
26.2	- Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
26.3	- Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
26.4	- Fabricação de compressores, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
26.5	- Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais inclusive rolamentos e peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL								
27.1	- Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
27.2	- Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
27.3	- Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III

	peças - inclusive peças								
27.4	- Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
27.5	- Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral exceto peças	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
28	FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS								
28.1	- Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
28.2	- Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
28.3	- Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
29	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA								
29.1	- Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e em circuito de consumo outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
29.2	- Fabricação de material elétrico para instalações	área útil em m²	até 250	De 250,0001 Até 2.000	De 2.000,0001 Até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
30	FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS								
30.1	- Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
31	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS EXCETO BATERIAS								
31.1	- Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
32	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA USO ELÉTRICO, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO, ALARME E OUTROS APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS								
	- Fabricação de	área útil em m²	até 250	de	de	de	acima de	MÉDIO	ANEXO

32.1	eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores			250,0001 até 2.000	2.000,0001 até 10.000	10.000,0001 até 30.000	30.000		III
32.2	- Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
32.3	- Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
34	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO								
34.1	- Fabricação de material eletrônico básico	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
35	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO								
35.1	- Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelegrafia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras - inclusive peças	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
35.2	- Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças 2,0	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
36	FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO								
36.1	- Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
37	FABRICAÇÃO DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICO-HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATÓRIOS								
37.1	- Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III

	para laboratórios								
37.2	- Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
37.3	- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
38	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE INCLUSIVE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS								
38.1	- Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle exceto equipamentos para controle de processos industriais	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
39	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DE PROCESSO PRODUTIVO								
39.1	- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
40	FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICOS								
40.1	- Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
40.2	- Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
40.3	- Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
41	FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS								
41.1	- Fabricação de cronômetros e relógios	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
42	FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS								
42.1	- Fabricação de carrocerias e	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III

	reboques para caminhão			até 2.000	até 10.000	até 30.000			
42.2	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
42.3	- Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
42.4	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
42.5	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
42.6	- Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
43	CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES								
43.1	- Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
43.2	- Construção de embarcações para esporte e lazer	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
44	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS MOBILIÁRIOS								
44.1	- Fabricação de móveis com predominância de madeira	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
44.2	- Fabricação de móveis com predominância de metal	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
44.3	- Fabricação de móveis de outros materiais	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
44.4	- Fabricação de colchões	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
45	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS								
45.1	- Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO III

45.2	- Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO III
45.3	- Cunhagem de moedas e medalhas	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO III
45.4	- Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
45.5	- Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO III
45.6	- Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
45.7	- Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
45.8	- Fabricação de aviamentos para costura, exceto residencial	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
45.9	- Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO III
45.10	- Fabricação de fósforos de segurança	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
45.11	- Fabricação de produtos diversos	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
46	RECICLAGEM DE SUCATAS								
46.1	- Recuperação de materiais metálicos	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
46.2	- Recuperação de materiais não - metálicos	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
47	BENEFICIAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL								
47.1	- aterro de RSCC	área útil em m²	até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	MÉDIO	ANEXO VII
47.2	- Central de triagem e/ou aterro de RSCC com beneficiamento	área útil em m²	até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	MÉDIO	ANEXO VII
47.3	- Estação de transbordo de	área útil em m²	até	de 5.000,0001	de 10.000,0001	de 20.000,0001	acima de	MÉDIO	ANEXO VII

	RSCC		5.000	até 10.000	até 20.000	até 40.000	40.000		
48	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE								
48.1	- Entrepósito de RSSS	área útil em m ²	até 50	de 50,0001 até 150	de 150,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	MÉDIO	ANEXO VII
49	COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS								
49.1	- áterro de resíduo sólido industrial classe II	toneladas / mês	até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	ANEXO VII
49.2	- Tratamento térmico de resíduo sólido industrial classe II	volume total de resíduos Em m ³ /mês	até 75	de 75,0001 até 300	de 300,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	ANEXO VII
49.3	- Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe II	área útil em m ²	até 200	de 200,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	ANEXO VII
50	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS								
50.1	- Central triagem de RSU e/ou estação de transbordo	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO VII
50.2	- Usinas de compostagem de RSU	toneladas / dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200	acima de 200	MÉDIO	ANEXO VII
51	TERMINAIS, DEPÓSITOS E LOGÍSTICA								
51.1	- atracadouro, píer, trapiche ou similares, ancoradouro	comprimento em metros	até 100	de 100,0001 até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	acima de 2.500	MÉDIO	ANEXO IX
51.2	- Marina	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO IX
51.3	- Teleférico	Comprimento em km	até 10	de 10,0001 até 20	de 20,0001 até 50	de 50,0001 até 100	acima de 100	MÉDIO	ANEXO IX
51.4	- Terminal rodoviário de passageiros	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	ANEXO VIII
51.5	- Terminal de cargas em geral localizado fora de Porto / Complexo portuário	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	ANEXO X
51.6	- Posto de abastecimento próprio	capacidade de tancagem Em m ³	até 45	de 45,0001 até 90	de 90,0001 até 135	de 135,0001 até 180	acima de 180	MÉDIO	ANEXO XI
51.7	ármazém / Secagens de grãos / Silos com fins comerciais	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO XI
52	CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA								
52.1	- abertura e/ou manutenção de ramal	extensão em km (quilômetro)	de 0,0001	-	-	-	-	MÉDIO	ANEXO XII

			até 99999						
52.2	- Construção, pavimentação e/ou manutenção de vias públicas	extensão em km (quilômetro)	de 0,0001 até 99999	-	-	-	-	MÉDIO	ANEXO XIII
52.3	- Pontes, viadutos e elevados	extensão em km (quilômetro)	até 0,15	de 0,1501 até 0,3	de 0,301 até 0,5	de 0,501 até 1	acima de 1	MÉDIO	ANEXO III
52.4	- Terraplenagem	área útil em hectare	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	MÉDIO	ANEXO III
52.5	- Usinas de produção de concreto pré-misturado.	área útil em m²	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	ANEXO III
52.6	- Contenção de orla ?uvial	Distância em km (quilômetro)	até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 15	acima de 15	MÉDIO	ANEXO III
52.7	- Construção e ampliação de escolas, quadras de esportes, feira coberta, praças, campo de futebol, camping, hipódromo, centro de eventos, centro de convivência, igrejas, templo religiosos, creches, centro de inclusão digital e congêneres, com área superior a 1,0 (uma) hectare	área útil em ha (hectare)	De 1,0001 até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	BAIXO	ANEXO III
52.8	Instalação de torre meteorológica, de televisão, de internet ou de telefonia móvel	número de antenas (unidade)	até 1	de 2 até 4	de 5 até 10	de 11 até 15	acima de 15	BAIXO	ANEXO III
53	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA								
53.1	- Sistema de Esgotamento Sanitário (rede coletora, interceptores, ETE, emissários etc)	população atendida em Número de habitantes	até 1.000	de 1.001 até 10.000	de 10.001 até 25.000	de 25.0001 até 75.0000	acima de 75.000	MÉDIO	ANEXO III
53.2	- ampliação da rede coletora de esgoto	distância em km (quilômetro)	até 1	de 1.0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	MÉDIO	ANEXO III
53.3	- Sistema de abastecimento de água (captação, adutora, ETÁ, rede de abastecimento etc)	população atendida em Número de habitantes	até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.001 até 25.000	de 25.0001 até 75.0000	acima de 75.000	MÉDIO	ANEXO III
53.4	- ampliação da rede de abastecimento de água	distância em km (quilômetro)	até 1	de 1.0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	MÉDIO	ANEXO III
	- Sistema de drenagem de águas	distância em km		de 1,0001	de 10,0001	de 50,0001		BAIXO	ANEXO III

53.5	pluviais (galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais	(quilômetro)	até 1		até 10	até 50	até 100	acima de 100		
53.6	Serviços de tratamento e disposição final de efluentes oriundos de limpeza de fossa sépticas, sumidouros, caixas de esgoto, tubulações, galerias, drenagem e correlatos, exceto transporte	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001	de 5.000,0001	de 10.000,0001	de 20.000,0001	acima de 20.000	MÉDIO	ANEXO III
54	COMÉRCIO									
54.1	Depósitos de material de construção exceto comércio de madeira	área útil em m ²	até 500	de 500,0001	de 1.000,000	de 3.000,000	de 10.000,000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO III
54.2	Depósito de substâncias de emprego imediato na construção civil	área útil em m ²	até 500	de 500,0001	de 1.000,000	de 3.000,000	de 10.000,000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO III
54.3	Comércio atacadista de bebidas	área útil em m ²	até 500	de 500,0001	de 1.000,000	de 3.000,0001	de 10.000,000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO III
54.4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	área útil em m ²	até 500	de 500,0001	de 1.000,000	de 3.000,000	de 10.000,000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO III
54.5	Comércio atacadista e/ou varejista de óleo lubrificante, incluindo atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m ²	até 500	de 500,0001	de 1.000,000	de 3.000,000	de 10.000,000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO III
54.6	Comércio atacadista e varejista de produtos de limpeza, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m ²	até 500	de 500,0001	de 1.000,0001	de 3.000,0001	de 10.000,000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO III
54.7	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	capacidade de Armazenamento (m ³)	até 45	de 45,0001	de 90,0001	de 150,0001	de 180,0001	acima de 180	MÉDIO	ANEXO XIV
54.8	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	área útil em m ²	até 10	de 10,0001	de 50,0001	de 75,0001	de 100,0001	acima de 100	MÉDIO	ANEXO XV
54.9	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001	de 3.000,0001	de 7.000,0001	de 10.000,0001	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO XVI

54.10	- Transportador - Revendedor - Retalhista (TRR)	capacidade de Tancagem (m³)	até 60	de 60,0001 até 120	de 120,0001 até 180	de 180,0001 até 210	acima de 210	MÉDIO	ANEXO XIV
54.11	Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, lanchonetes e similares (com utilização de fornos a lenha)	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO	ANEXO III
54.12	- Shopping Center / Mercados / Supermercado	área útil em m²	até 300	de 300,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO III
55	SERVIÇOS DIVERSOS								
55.1	- Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	ANEXO III
55.2	- Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	ANEXO III
55.3	- Serviço de lavanderia	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	ANEXO III
55.4	- Serviço de lavagem a seco	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	ANEXO III
55.5	- Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	ANEXO III
55.6	- Serviços de conserto e condicionamento de bateria	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	ANEXO III
55.7	- Serviço de jateamento exceto com utilização de areia	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	ANEXO III
55.8	- Imunização e controle de pragas urbanas	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	ANEXO III
55.9	- Serviços de carga e recarga de extintores de incêndio	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	ANEXO III
55.10	- Manutenção e reparação de veículos automotores (oficina mecânica)	área útil em m²	até 300	de 300,0001 até 750	de 750,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	acima de 3.000	MÉDIO	ANEXO III
56	ALOJAMENTO E LAZER								

56.1	- Parque temático	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	ANEXO III
56.2	- Hotel de Ecoturismo/hotel fazenda	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	ANEXO III
56.3	- autódromo, kartódromo, hipódromo, pista de motocross, pista de aerodelismo, pista de aeroclube, desde que instalados em área urbana	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	ANEXO III
56.4	- Balneários	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	ANEXO III
56.5	- Complexo turístico e de lazer	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	ANEXO III
57	SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS								
57.1	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas com procedimentos complexos	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO III
57.2	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas sem procedimentos complexos	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO III
57.3	- Laboratórios de análises clínicas, radiológicas, químicas, físico-químicas, microbiológicas, toxicológicas e ambientais	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO III
57.4	- Hospitais e clínicas veterinárias	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO III
58	PARCELAMENTO DO SOLO E ASSENTAMENTOS								
58.1	- Condomínio habitacional horizontal	área total em Hectares (ha)	até 10	de 10,0001 até 15	de 15,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	MÉDIO	ANEXO XVII
58.2	- Condomínio comercial horizontal	área total em Hectares (ha)	até 10	de 10,0001 até 15	de 15,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	MÉDIO	ANEXO XVII
58.3	- Condomínio vertical comercial	Nº de comércios	até 10	de 10 a 20	de 21 a 50	de 51 a 100	acima de 100	MÉDIO	ANEXO XVII

58.4	- Condomínio vertical residencial	Nº de apartamentos	até 10	de 10 a 20	de 21 a 50	de 51 a 100	acima de 100	MÉDIO	ANEXO XVII	
58.5	- Loteamentos para fins residenciais ou comerciais	área total em Hectares (ha)	até 15	de 15,0001 até 50	de 50,0001 até 80	de 80,0001 até 100	acima de 100	MÉDIO	ANEXO XVII	
58.6	- Regularização de loteamentos já existentes	área total em Hectares (ha)	até 10	de 10,0001 até 15	de 15,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	MÉDIO	ANEXO XVII	
58.7	- Distrito e pólo industrial	área total em Hectares (ha)	até 15	de 15,0001 até 50	de 50,0001 até 80	de 80,0001 até 100	acima de 100	MÉDIO	ANEXO XVII	
59	AGRICULTURA									
59.1	- Propriedades com atividades agrícolas no perímetro urbano ou área de expansão urbana	área total em Hectares (ha)	até 60	de 60,0001 até 120	de 120,0001 até 240	de 240,0001 até 500	acima de 500	MÉDIO	ANEXO IX	
60	AQUICULTURA									
Item	Atividade	Un. de medida	Pequeno	Médio	Grande	Potencial poluidor	Anexo			
60.1	Piscicultura em tanque escavado, represa, barragem ou tanques elevados fora de APP	área útil em ha (hectare)	Até 3	De 3,0001 a 7	Acima de 7	BAIXO	ANEXO XVIII			
60.2	Piscicultura em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas - fora de APP	volume (m³)	Até 1.000	De 1.000,0001 a 5.000	Acima de 5.000	BAIXO	ANEXO XVIII			
60.3	Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte	área útil em ha (hectare)	Até 3	De 3,0001 a 7	Acima de 7	BAIXO	ANEXO XVIII			
60.4	Piscicultura em tanque escavado em área de Preservação Permanente consolidada, sem barragem (até 05 hectares de lâmina d'água)	área útil em ha (hectare)	Até 1,5	De 1,5001 a 3,5	De 3,5001 a 5	MÉDIO	ANEXO XVIII			
61	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO									
61.1	- Supressão de vegetação para obras de infraestrutura de impacto local em perímetro urbano ou expansão urbana;	Número de indivíduos (unidade)	Vide regulamento próprio.				BAIXO	----		
61.2	- Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração em áreas urbanas	área total em Hectares (há)	Vide regulamento próprio.				BAIXO	----		
61.3	- aproveitamento de	Número de	Vide regulamento próprio.				BAIXO	----		

	material lenhoso, para exemplares secos, em pé e/ou caídos naturalmente, em áreas de ocorrência de acidente natural em área urbana;	indivíduos (unidade)			
61.4	Corte de espécies nativas plantadas em imóvel urbano - somente para fins de edificação e/ou árvores que ponham em risco a vida e o patrimônio público ou privado;	Número de indivíduos (unidade)	Vide regulamento próprio.	BAIXO	----
61.5	Supressão de espécies ?orestais exóticas em área de preservação permanente, para substituição com espécies ?orestais nativas, através de projeto Técnico	área total em Hectares (há)	Vide regulamento próprio.	BAIXO	----

ANEXO III

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades em geral (com exceção daqueles especificados nos anexos IV a XVIII)

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLMP(em UPFM)	TLMI(em UPFM)	TLMO(em UPFM)
Mínimo	Baixo	3	4	4
	Médio	5	5	5
Pequeno	Baixo	4	6	6
	Médio	5	7	10
Médio	Baixo	5	8	10
	Médio	5	15	30
Grande	Baixo	10	15	15
	Médio	15	30	60
Excepcional	Baixo	10	40	80
	Médio	20	80	140

ANEXO IV

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO da atividade 4.1

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLMP(em UPFM)	TLMI(em UPFM)	TLMO(em UPFM)
-------	--------------------	---------------	---------------	---------------

Mínimo	Médio	5	5	7
Pequeno	Médio	5	7	12
Médio	Médio	5	16	30
Grande	Médio	5	22,5	50
Excepcional	Médio	5	30	75

Art. 3º Fica acrescido os anexos V a XVIII na Lei n. 2.940, de 14 de junho de 2021, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no município de Jarú, institui taxas municipais pela prestação de serviços ambientais, com a seguinte redação:

ANEXO V

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades descritos nos itens 1, 2, 3, 5, 6 e 7

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLMP(em UPFM)	TLMI(em UPFM)	TLMO(em UPFM)
MÍNIMO	Baixo	4	4	4
	Médio	5	5	5
PEQUENO	Baixo	5	5	5
	Médio	5	7	7
MÉDIO	Baixo	5	8	8
	Médio	5	11	11
GRANDE	Baixo	5	25	55
	Médio	5	30	70
EXCEPCIONAL	Baixo	5	27,5	65
	Médio	5	35	80

ANEXO VI

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades descritos no item 10

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLMP(em UPFM)	TLMI(em UPFM)	TLMO(em UPFM)
MÍNIMO	Baixo	2,5	2,5	2,5
	Médio	5	5	15
PEQUENO	Baixo	4	4	9
	Médio	5	10	30
MÉDIO	Baixo	5	12,5	25
	Médio	5	22,5	60

GRANDE	Baixo	5	17,5	50
	Médio	5	30	90
EXCEPCIONAL	Baixo	5	27,5	75
	Médio	5	50	120

ANEXO VII

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades descritos nos itens 47, 48, 49 e 50

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLMP(em UPFM)	TLMI(em UPFM)	TLMO(em UPFM)
MÍNIMO	Baixo	4	4	4
	Médio	5	5	5
PEQUENO	Baixo	5	5	8
	Médio	5	7	7
MÉDIO	Baixo	5	15	20
	Médio	10	20	25
GRANDE	Baixo	5	40	62,5
	Médio	20	62	65
EXCEPCIONAL	Baixo	5	65	115
	Médio	30	80	140

ANEXO VIII

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO da atividade descrita no item 51.4

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLMP(em UPFM)	TLMI(em UPFM)	TLMO(em UPFM)
Mínimo	Médio	15	15	25
Pequeno	Médio	25	15	50
Médio	Médio	40	40	90
Grande	Médio	65	65	130
Excepcional	Médio	90	90	180

ANEXO IX

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades descritos nos itens 51.1, 51.2 e 51.3 e 59.1

PORTE	POTENCIAL	TLMP(em UPFM)	TLMI(em UPFM)	TLMO(em UPFM)
-------	-----------	---------------	---------------	---------------

	POLUIDOR			
Mínimo	Médio	2,5	2,5	2,5
Pequeno	Médio	5	5	5
Médio	Médio	7,5	7,5	7,5
Grande	Médio	15	15	15
Excepcional	Médio	25	25	25

ANEXO X

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO da atividade descrita no item 51.5

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLMP(em UPFM)	TLMI(em UPFM)	TLMO(em UPFM)
Mínimo	Médio	5	10	20
Pequeno	Médio	5	15	30
Médio	Médio	5	20	35
Grande	Médio	5	30	45
Excepcional	Médio	5	50	60

ANEXO XI

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades descritos nos itens 51.6 e 51.7

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLMP(em UPFM)	TLMI(em UPFM)	TLMO(em UPFM)
MÍNIMO	Baixo	2,5	2,5	2,5
	Médio	5	5	12,5
PEQUENO	Baixo	4	4	4
	Médio	5	7,5	15
MÉDIO	Baixo	5	12,5	12,5
	Médio	5	12,5	20
GRANDE	Baixo	5	17,5	17,5
	Médio	5	17,5	25
EXCEPCIONAL	Baixo	5	27,5	27,5
	Médio	5	22,5	50

ANEXO XII

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO da atividade descrita no item 52.1

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLMP(em UPFM)	TLMI(em UPFM)	TLMO(em UPFM)
-	Médio	5	6	10 UPFM + 1 UPFM por quilômetro (km) de ramal aberto

ANEXO XIII

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO da atividade descrita no item 52.2

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLMP(em UPFM)	TLMI(em UPFM)	TLMO(em UPFM)
-	Médio	5	20	25 UPFM + 1 UPFM por quilômetro (km) de via pública construída e/ou pavimentada

ANEXO XIV

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades descritos nos itens 54.7 e 54.10

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLMP(em UPFM)	TLMI(em UPFM)	TLMO(em UPFM)
Mínimo	Médio	5	20	20
Pequeno	Médio	5	28	35
Médio	Médio	5	35	45
Grande	Médio	5	40	80
Excepcional	Médio	5	45	110

ANEXO XV

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO da atividade descrita no item 54.8

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLMP(em UPFM)	TLMI(em UPFM)	TLMO(em UPFM)
Mínimo	Médio	2,5	2,5	5
Pequeno	Médio	2,5	5	7,5
Médio	Médio	5	7,5	15
Grande	Médio	5	15	30
Excepcional	Médio	5	20	50

ANEXO XVI

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO da atividade descrita no item 54.9

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLMP(em UPFM)	TLMI(em UPFM)	TLMO(em UPFM)
Mínimo	Médio	5	20	50
Pequeno	Médio	5	25	65
Médio	Médio	5	30	80
Grande	Médio	5	35	95
Excepcional	Médio	5	40	110

ANEXO XVII

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades no item 58

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLMP(em UPFM)	TLMI(em UPFM)	TLMO(em UPFM)
Mínimo	Médio	10	20	75
Pequeno	Médio	20	30	100
Médio	Médio	30	40	150
Grande	Médio	40	50	200
Excepcional	Médio	50	75	250

ANEXO XVIII

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades descritos no item 60

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLMP(em UPFM)	TLMI(em UPFM)	TLMO(em UPFM)
PEQUENO	Baixo	1	1,5	1,5
	Médio	1	2	2
MÉDIO	Baixo	1	2,5	2,5
	Médio	1	3	3
GRANDE	Baixo	2	5	5
	Médio	2	6	6

Jaru/RO, 28 de junho de 2022.

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

* Lei 3.259, de 28 de junho de 2022, republicada por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição do Diário Oficial do Município de 30 de junho de 2022.

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 30/06/2022 às 19:00, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **1139166** e o código verificador **C86E8B32**.

Documento publicado no diário oficial municipal do dia **01/07/2022**, edição **125**, página **19** e código verificador **4466**.

Referência: [Processo nº 19-8048/2022](#).

Docto ID: 1139166 v1